

Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos

Autoria: Jose Albenes Bezerra Junior, Ana Claudia Farranha Santana

RESUMO

O presente texto tem como objetivo discutir o papel da universidade nos processos de mediação, a partir do projeto Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC), desenvolvido na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Visa abordar, inicialmente, as recentes políticas de consensualização de conflitos: Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, Novo Código Processual Civil e Lei de Mediação. Em seguida, relatar a criação do GEMAC, bem como as atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas ao longo do desenvolvimento do projeto. Por fim, discutir o papel da universidade no desenvolvimento e consolidação de políticas de consensualização de conflitos, oferecendo, dessa forma, o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação, Práticas, Política de consensualização de conflitos.

1. INTRODUÇÃO

A atual concepção de acesso à justiça, em função dos outros meios de resolução de conflitos, não permite mais uma exata identificação do serviço judiciário como única e exclusiva ferramenta de solução de conflitos. O elevado número de demandas ajuizadas nas mais diversas esferas do Judiciário traz, como efeito colateral, a percepção de que todo e qualquer prejuízo temido ou sofrido tem que ser necessariamente reparado por uma demanda judicial. Isso gera uma deficiência na qualidade da solução dos conflitos, demonstrando uma maior resistência aos outros meios de resolução de lides.

A concepção de um serviço de distribuição de justiça monopolizado pelo Estado, acompanhado de uma concepção prodigalizada e incondicionada de prestação judiciária, deve ser gradualmente afastada. O monopólio estatal de distribuição da Justiça não guarda aderência à realidade atual, devendo ser devidamente revista e contextualizada para se compatibilizar com as novas necessidades de uma política de consensualização de conflitos.

Nos últimos anos, alguns mecanismos têm sido utilizados para a busca e obtenção de soluções para essa cultura da litigiosidade, da demanda judicial. Os destaques são: Resolução 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010; e, recentemente, o novo Código de Direito Processual Civil (Lei n. 13.105/2005) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que passam a estabelecer que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça se deu pela necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas consensuais de solução de conflitos.

O acervo normativo, no entanto, precisa ser acompanhado por políticas que possam, de fato, efetivar os instrumentos da mediação e conciliação. Afinal, quais são as contribuições

desenvolvidas pelas escolas de Direito no tema da mediação? Fazendo um recorte local, quais ações são desenvolvidas no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido? O texto tem como proposta analisar essa realidade das políticas de consensualização de conflitos, bem como apresentar o Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC), desenvolvido no curso de Direito UFRSA, através das práticas e dos estudos com desdobramentos na pesquisa e na extensão. Por fim, discutir o papel das universidades, agentes propagadores fundamentais nessa política de consensualização de conflitos, através do desenvolvimento de práticas de pesquisa e extensão.

2. AS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS

A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais cedeu espaço para o reconhecimento do Judiciário como instituição estratégica nas democracias contemporâneas e que parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania (SANTOS, 2007, p.120).

A ideia dos meios consensuais de solução de conflitos não é nova: a conciliação, a arbitragem, a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população. Esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se inseridas (CAPPELLETTI, *in* WALD, 2014, p. 289).

Os mecanismos consensuais de solução de conflitos (mediação e conciliação) são capazes de produzir resultados que, longe de serem de “segunda opção”, são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso, visto o longo, extenso e incerto caminho a ser seguido por tal processo. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar – a justiça reparadora tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como uma ruptura definitiva daquela; isso, além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido e informal, menos dispendioso, e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes (CAPPELLETTI, *in* WALD, 2014, p. 292).

No caso brasileiro, as políticas públicas de acesso à Justiça não podem ser apenas estudadas no que diz respeito ao acesso aos órgãos judiciais existentes, porquanto não se trata de apenas possibilitar o acesso ao Judiciário, como instituição, mas sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. De início, a primeira causa apontável para o problema narrado é a centralidade/monopólio do Estado como ente solucionador de conflitos. Tal valor indica aquele como o titular de uma autoridade política e portador de legitimidade, valores tão caros, não apenas ao direito, mas também a diferentes forças de cumprimento e aplicação dos meios consensuais de conflitos (XAVIER, 2014, p.6335).

Mediação e conciliação podem ser encarados como mecanismos essencialmente privados. São privados no sentido de desvincular-se das amarras do Estado como responsável único ou principal pela execução da tarefa. Jamais se pode resumir tais meios consensuais de solução de conflitos a uma atividade estatal; e muito menos a uma atividade exclusivamente judicial.

Para Enrique Saraiva (2007, p.35), política pública seria o fluxo de decisões públicas orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões essas condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório.

Nesse contexto, tem-se que o Acesso à Justiça agrupa-se como uma política com o objetivo de promoção social, a qual pode ser definida, por determinados instrumentos que pretendem garantir aos cidadãos oportunidades e resultados mais amplos e mais equânimes de acesso aos recursos e benefícios conquistados pela sociedade em seu percurso, no caso, os direitos que lhe são fundamentais, dentre eles, o acesso à Justiça (XAVIER, 2014, p.6334).

Destaca-se, no Brasil, o momento especial na área normativa da consensualização de conflitos, com a aprovação de um novo Código de Processo Civil, de uma lei específica sobre mediação de conflitos e de uma resolução demonstra visão moderna e ampla do conceito de acesso à Justiça, quando considera que o mesmo, previsto no art. 5º da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa, podendo tal acesso ser encontrado em outros espaços, a exemplo das escolas de Direito.

A tarefa de estabelecer política pública de tratamento dos conflitos de interesses transcende ao Poder Judiciário, pois é de responsabilidade de todos que acabem, direta ou indiretamente, relacionados com os conflitos. Ao Poder Judiciário cabe julgar, mas também ao mesmo cabe mediar e conciliar, mecanismos adequados de solução de conflitos.

É nesse ínterim que se acentua a necessidade de uma política múltipla de engajamento e propagação dos meios consensuais de solução de conflitos. Nessa seara, os cursos de Direito passam a desempenhar um importante papel. O curso de Direito UFERSA passou/passa a desenvolver um projeto que se enquadra na política de consensualização de conflitos: Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC).

3. A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO GRUPO DE ESTUDOS E PRÁTICAS EM MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO (GEMAC)

O grupo de estudos e práticas (GEMAC) foi criado em 2016 com o intuito de fomentar o envolvimento do corpo discente na pesquisa e extensão, bem como propagar, no curso de Direito, a política de consensualização de conflitos. São objetivos do GEMAC: Analisar o conceito de acesso à justiça, atrelando à realidade do semiárido potiguar, bem como propor uma rediscussão do acesso à justiça, baseando-se na atual conjuntura do Poder Judiciário. Analisar os instrumentos legais de consensualização de conflitos (Resolução 125 do CNJ, da Lei de

Mediação e novo Código Processual Civil); Inserir o corpo discente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (todas correlacionadas às discussões sobre mediação e conciliação); Analisar a literatura sobre os meios consensuais de conflitos; Proporcionar a simulação de práticas de mediação e conciliação; Fomentar o diálogo e a realização das audiências (extrajudiciais) de mediação e conciliação (no Núcleo de Práticas Jurídicas); e Apresentar os resultados dessas atividades através das pesquisas, atividades de extensão e eventos.

O projeto é coordenado pelo professor José Albenes Bezerra Júnior, professor do Curso de Direito da UFERSA, responsável por ministrar as disciplinas de “Arbitragem e Mediação” e o “Estágio Supervisionado”, esta última ambientada no Núcleo de Práticas Jurídicas. Somado a isso, o coordenador do projeto desenvolve pesquisa no doutorado em Direito da Universidade de Brasília, UnB, sob orientação da professora Ana Cláudia Farranha Santana, sobre políticas de consensualização de conflitos.

O objetivo do GEMAC é fazer com que o curso de Direito possa se inserir nessa política de consensualização de conflitos, proporcionando aos discentes e a comunidade em geral, o envolvimento com mecanismos, meios de adequados de solução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação.

Segundo MANCUSO (2015, p.352), o “dizer o Direito” não é mais atributo exclusivo do Estado-juiz, mas na verdade se trata de tarefa perfeitamente desempenhável por outros agentes, órgãos, ou instâncias, desde que aptos a prevenir ou resolver os conflitos com justiça e em tempo hábil. O judiciário não pode ser o monopolizador das decisões. Um dos grandes equívocos do Direito brasileiro é o de atribuir ao Poder Judiciário todas as funções judicantes sem muni-lo mais efetivamente de outros meios e políticas de consensualização de conflitos.

Para Lagastra (*in* WALD, 2014, p.65-70), afastar o rigoroso formalismo é um dos meios alternativos de se conseguir melhorar a distribuição de justiça. Além disso, devemos pensar também na participação dos leigos, ao menos na fase de consensualização. Os meios alternativos são, principalmente, meios de acesso à Justiça àqueles da população que são mais carentes. O esforço em torno da criação de novos procedimentos – baseados na simplicidade de formas, oralidade, na economia – deve visar também a participação popular na administração da justiça. Estes esforços direcionam ao acesso e criação de meios adequados de solução dos litígios.

A foto abaixo é fruto de uma das atividades desempenhadas no GEMAC. As atividades do grupo estão diretamente relacionadas com as práticas de consensualização de conflitos e são desenvolvidas no Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA. Os estudantes, antes das práticas reais, estudam, discutem e debatem as normas referentes ao tema (resolução 125 do CNJ, Novo CPC, Lei de Mediação) e as práticas de mediação e conciliação. Após continuadas discussões, os discentes já estão habilitados para observação e participação às audiências de mediação e conciliação. No caso específico, os alunos participaram, em conjunto com o professor e coordenador do projeto, de uma audiência de mediação no NPJ/UFERSA. Após uma (01) hora de diálogo e aplicação das técnicas de mediação, as partes chegaram a um acordo. Além disso, reestabeleceram os laços de amizades.



O grupo (GEMAC) proporciona, também, a abertura de discussão à comunidade geral. Para tanto, são realizados eventos que proporcionam a discussão e a participação plural. A figura abaixo está relacionada à “I Semana de Mediação e Conciliação da UFERSA”, realizada no final do ano de 2016. A Semana contou com palestras, oficinas e minicursos que abordavam a teoria e a prática dos meios consensuais de solução de conflitos.

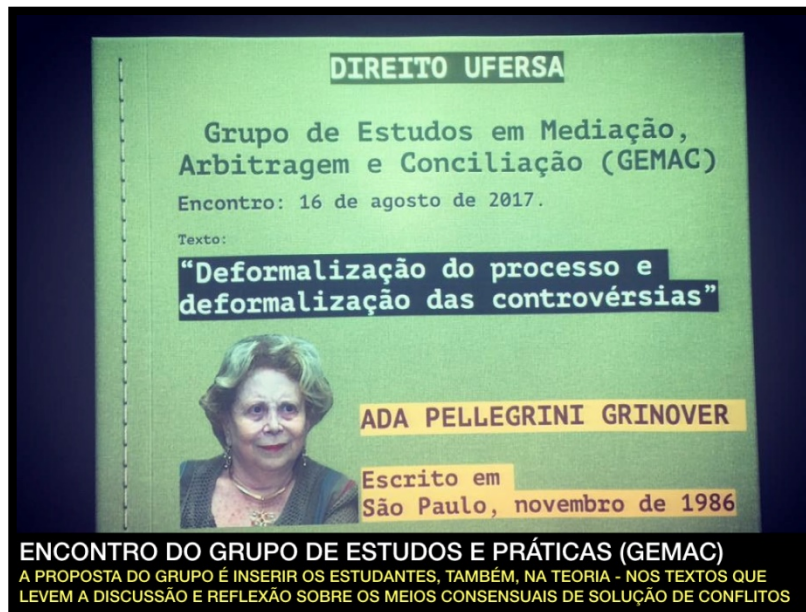


O grupo visa, também, a preparação dos estudantes. Para isso, desenvolve uma série de simulações. Tais práticas são oriundas da problematização de uma série de situações (nas esferas cível e consumerista). As técnicas são amplamente discutidas em sala de aula. Após a divisão dos casos, os estudantes formam equipes. Cada equipe conta com representantes mediadores (ou conciliadores), partes e advogados. As simulações são supervisionadas pelo professor e coordenador do projeto. Em seguida, todas as simulações são amplamente discutidas, sendo apontados os pontos positivos e negativos de cada simulação.

Segundo CALMON (2013, p.154), é fundamental a adequada formação e a permanente preparação de todos que irão participar de algum dos mecanismos para a obtenção da autocomposição. O êxito de qualquer projeto nesse sentido será proporcional à capacidade do profissional para interpretar corretamente as expectativas dos envolvidos, portando-se de forma a atingir um ponto de encontro que satisfaça as exigências de todos. Qualquer que seja o campo do direito onde esteja situado o conflito, sua solução é sempre possível e os meios para atingi-la são diversos (mediação, conciliação ou arbitragem).



O grupo (GEMAC) tem uma relação com a pesquisa, proporcionando um maior envolvimento dos estudantes com a teoria – textos diversos de autores que discutem a política de consensualização de conflitos. Para isso, encontros são agendados e textos são previamente indicados. Textos de autores como Mauro Cappelletti, Ada Pellegrini, Petrônio Calmon, Loussia Penha Musse Felix, José Geraldo de Souza Júnior, Alexandre Bernardino Costa, Boaventura de Sousa Santos, Rodolfo de Camargo Mancuso, Flávia Tartuce, entre outros que contribuem para a literatura da consensualização de conflitos.



A figura representa um dos encontros do GEMAC, 16 de agosto de 2017, onde fora discutido um texto da professora Ada Pellegrini Grinover. Dentre tantas informações, os estudantes ficam cientes que a discussão acerca da consensualização de conflitos não é recente. Pelo contrário, muitos autores e pesquisadores já se debruçavam sobre esse assunto. As recentes normas (resolução 125 do CNJ, Novo CPC e Lei de Mediação) apenas acentuaram o diálogo de aplicação dos mecanismos adequados de resolução de conflitos.

Para MANCUSO (2015, p.412), ao contrário do que uma percepção avançada possa sugerir, o sistema de administração e distribuição de justiça não se resolve num estímulo à judicialização, num crescente de processos ou na alegação da necessidade crescimento físico do Poder Judiciário, contexto que advém da política (equivocada) de ofertar mais do mesmo, isto é, tentar responder à crescente demanda por justiça sob uma óptica quantitativa (mais processos - mais fóruns, mais juízes, mais serventuários, mais informática) de tudo ao final resultando um gigantesco investimento em custeio e estrutura, o que, nem por isso, garante a diminuição do imenso acervo nem tampouco assegura uma resposta jurisdicional de melhor qualidade.

Hoje, percebe-se, através de políticas como o de GEMAC, a ideia de que a resolução dos conflitos – deflagrados ou renunciados – permite outras abordagens, manejos e canais de recepção, estes últimos providos por agentes, órgãos e instâncias não integrantes do Judiciário, tudo no amplo contexto de uma verdadeira política pública voltada à pacificação social. Para tanto, é fundamental que as ações do Grupo de Estudos em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC) guardem, sempre, consonância a teoria e a prática.

4. UMA VINCULAÇÃO À REALIDADE: O PAPEL DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Avançamos para o século atual. O que se observa, na seara das atividades de extensão, e em especial nas que envolvem as políticas de consensualização de conflitos, é que

as escolas de Direito e o ensino jurídico têm perdido essa característica tão essencial e fundamental que é o de proporcionar o real papel de envolvimento da universidade. Não se observa mais as atividades vinculadas aos problemas locais. Segundo o professor Alexandre Bernardino, é a falta de compromisso com a realidade brasileira (COSTA, 2013, p.375):

O fato é que a falta de compromisso com a realidade brasileira é uma crítica dirigida há anos à Educação Jurídica. Por isso, deve-se pensar e problematizar o porquê da dificuldade de se romper com tal forma de (re)produção do conhecimento. Ponto fundamental e crucial é o papel da extensão universitária dentro do movimento de reforma da educação jurídica, de modo a construir uma proposta em que esteja presente o constante repensar do papel do conhecimento produzido em uma Universidade.

Esse fator influencia, inclusive, na formação do discente, habilitado e humanizado para as suas futuras atividades. A teoria crítica pós-moderna parte do pressuposto de que o acolhimento é sempre contextualizado pelas condições que o tornam possível e de que ele só progride na medida em que transforma em sentido progressista essas condições (SOUSA SANTOS, 2007, p.32). Trata-se, portanto, da construção de um perfil de jurista que seja renovado em suas habilidades e, principalmente, sensibilizado pela prática extensionista, de modo a ser capaz de compreender a função do Direito.

Já afirmava Darcy Ribeiro (1986, p.10) que o saber ou a técnica, por componentes que sejam, nada significam, se não se perguntam para que e para quem existem e operam, se não se perguntam a quem servem, se não se perguntam se há convivência do sábio com o cobiçoso.

A pergunta que melhor se insere nesse contexto é: Como as faculdades de Direito avançam nessas práticas? Para isso, o ensino jurídico (ainda preso aos conceitos, métodos e regras que deverão ser reproduzidos nos tribunais) precisa passar por outras maneiras de pensar e se expressar. As faculdades precisam semear essas práticas, visto que isso implicará em resultados positivos no decorrer do exercício das mais diversas carreiras jurídicas.

O enfrentamento dessas questões, visto nas ações desenvolvidas no Grupo de Estudos em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC), pode ser visualizada quando se semeia o engajamento, o conhecimento, o diálogo, a extensão e a pesquisa. Para isso, necessário se faz a análise da educação jurídica e da formação do jurista que irá atuar na comunidade, à procura da melhor realização daquele direito, anteriormente estudado na Faculdade.

Um olhar crítico sobre a educação jurídica implica indagar sobre as habilidades e competências que devem ser desenvolvidas por um estudante de Direito ao longo de sua formação universitária, de modo a torná-lo mais sensível às demandas contemporâneas. Relacionar educação, ensino jurídico e contextualidade requer, antes de tudo, adotar uma compreensão do Direito como prática social, como algo que está em permanente construção.

A construção de uma educação jurídica, com enfoque na discussão e na prática do conhecimento e envolvimento com as questões, com as propostas normativas atuais e, principalmente, com os problemas locais, traz, intrinsecamente, a renovação dos perfis e habilidades dos juristas. Espera-se que essa renovação possibilite a construção do amplo pensamento, formando juristas socialmente comprometidos com a defesa da cidadania, em sintonia com os desafios do seu tempo.

Segundo SOUSA JÚNIOR (2009, p.165), com base nos fundamentos de Roberto Lyra, afirma que

Estudar Direito implica elaborar uma nova cultura para as Faculdades e cursos jurídicos e, um dos eixos fundamentais dessa reformulação cultural tem sido, à luz das diretrizes em curso, constituir-se a uma educação jurídica uma articulação epistemológica de teoria e prática para suportar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça, com a abertura a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização.

Essa nova cultura subjacente ao ensino do direito terá repercussões nas formas de recrutamento e formação dos profissionais de Direito, redirecionando a seleção com base nas habilidades essenciais para a democratização do Direito e do conhecimento e envolvimento com as questões e problemas locais. Entre essas competências, destacamos a abertura epistemológica para o pluralismo jurídico.

O desenvolvimento de um perfil não apenas técnico, mas também humanista dos agentes jurídicos em condições de promover a reflexão sobre a condição humana que contextualize o direito no seu ambiente histórico, cultural, político, existencial e afetivo; e a aptidão para distinguir entre as múltiplas demandas, as que exigem a construção de um ambiente procedimental adequado para negociação de diferenças e diminuição de desigualdades sociais (SOUSA JÚNIOR, 2009, p.167).

Segundo COSTA(2013, p.375),

O fato é que a falta de compromisso com a realidade brasileira é uma crítica dirigida há anos à Educação Jurídica. Por isso, deve-se pensar e problematizar o porquê da dificuldade de se romper com tal forma de (re)produção do conhecimento. Propõe-se explorar o papel da extensão universitária dentro do movimento de reforma da educação jurídica, de moda a construir proposta em que esteja presente o constante repensar do papel do conhecimento produzido em uma Universidade.

É preciso, portanto, rediscutir o papel da universidade, do ensino e extensão jurídica, trazendo uma maior discussão e envolvimento para com as questões e os problemas locais, nos moldes propagados pelo Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação.

5. CONCLUSÃO

O texto se propôs a apresetar aspectos da discussão sobre a política de consensualização de conflitos. Para tanto, abordou o projeto desenvolvido na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), Grupo de Estudos e Práticas em Mediação, Arbitragem e Conciliação (GEMAC). A discussão acerca dos meios consensuais de solução de conflitos não é algo inédito, porém os recentes instrumentos normativos (Resolução 125 do CNJ, Novo CPC e Lei de Mediação) só reforçam a necessidade de envolvimento e engajamento de outros atores.

A palavra final do Direito não é mais atributo exclusivo do Estado-juiz, mas na verdade se trata de ação que pode (e deve) ser desempenhada por outros agentes, órgãos, ou instâncias, desde que aptos a prevenir ou resolver os conflitos com justiça e em tempo hábil, promovendo acesso à justiça.

Nesse sentido, o GEMAC vem estabelecendo um conjunto de atividades que insere o curso de Direito da UFERSA na política de consensualização de conflitos, proporcionando aos discentes e a comunidade em geral o envolvimento com mecanismos, meios de adequados de solução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação. Tais ações são inseridas no tripé do ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, conclui-se que é estratégico pensar e investigar o papel da universidade na construção da política de consensualização de conflitos. A falta de compromisso, até então, com a realidade da consensualização de conflitos é uma crítica dirigida, também, à Educação Jurídica. Por isso, deve-se pensar em novas e amplas formas de ensino, pesquisa e extensão em matéria de meios consensuais de solução de conflitos. É crucial é o papel da pesquisa e extensão universitária dentro do movimento de reforma da educação jurídica, de modo a construir uma proposta em que esteja presente o constante repensar do papel do conhecimento e das práticas consensuais de solução de conflitos produzidas em uma Universidade.

6. REFERÊNCIAS

APOSTOLOVA, Bistra. Perfil e Habilidades do Jurista: Razão e Sensibilidade. *Notícia do Direito Brasileiro*, nº 5. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 1999.

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades. Ensino Jurídico e Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

COSTA, Alexandre Bernardino (Org.). *Direito Vivo: Leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua*. Vol.1. Brasília: UnB, 2013.

EGGER, Ildemar. A mediação como instrumento de fraternidade. In VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boshi Aguiar *Direito e Fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Projeto de lei sobre mediação e outros meios de pacificação*. São Paulo: DPJ, 2006.

_____. Os fundamentos da Justiça conciliativa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.14, jul-set 2007, p.16-21.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da Justiça: Alguns mitos*. Temas de Direito Processual. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NALINI, José Renato. A democratização da administração dos Tribunais. IN RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo:

Saraiva, 2005.
RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro. São Paulo: Companhia do Bolso, 2006.
SADEK, Maria Teresa. A efetividade de direitos e acesso à Justiça. IN RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.
_____; LAGRASTA, Caetano. Morosidade da Justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.
SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e Mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça, in José Geraldo de Sousa Júnior; Roberto A. R. de Aguiar (orgs.). Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Série O Direito Achado na Rua, vol. 2. Brasília: CEAD/NEP, 1993.
_____. A Universidade no Século XXI. Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. São Paulo: Cortez, 2004.
_____. (org). Conhecimento Prudente para uma Vida Decente. 'Um discurso sobre as ciências' revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.
_____. Pluralismo jurídico os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.
_____. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. v.3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARAIVA, Enrique. **Políticas Públicas**. Coletânea Vol.1. Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2007.

SILVA, Eduardo Silva da. Meios complementares de acesso à Justiça: Fundamentos para uma teoria geral. Revista Processo e Constituição. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, n.1, dez. 2004, p. 163-192.

SILVA, José Afonso da. O constitucionalismo brasileiro: uma evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua e experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Brasília: UnB, 2009. http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1401/1/TESE_2008_JoseGeraldoSJJunior.pdf Acesso em 04.03.2015.

_____. Ensino do Direito, Núcleos de Prática e de Assessoria Jurídica. Belo Horizonte: Veredas do Direito, v. 3, 2006, p. 123-144.

_____. Ensino Jurídico: Conhecimento do Direito e suas Formas Sociais de Produção, in José Geraldo de Sousa Júnior. Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

TARTUCE, Flávia. **Mediação nos conflitos civis**. 2ed. São Paulo: Método, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boshi Aguiar. Direitos na Pós-Modernidade: A fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

_____. Direito e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

XAVIER, Vinicius de Moura. **Políticas Públicas. Propostas para a racionalização do acesso à justiça**. Brasília: Revista de Serviço Público Abril/Junho 2011.

WALD, Arnald. **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Yarshell, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

WARAT, Luis Alberto. Confissões Pedagógicas Diante da Crise do Ensino Jurídico in OAB Ensino Jurídico. Diagnóstico, Perspectivas e Propostas. Brasília: Comissão de Ensino Jurídico

do Conselho Federal da OAB, 1992.
_____. Epistemologia e Ensino do Direito. O sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
_____. Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.